

Um crime de cor, do sistema penal racista ao tribunal racial: reflexões sobre a condenação de Preto Amaral em 1927

Juliana de Almeida Martins Goiz¹

Resumo: A democracia racial tem promovido no Brasil um processo de blindagem no que se refere ao racismo institucional que atinge a população negra. O sistema penal não se exclui deste processo e historicamente, o tribunal racial realiza suas condenações, como é o caso de José Augusto do Amaral, considerado o primeiro assassino em série do Brasil mesmo sem ter sido submetido à julgamento. Teria os valores da sociedade da época e o sistema penal influenciado na pré-condenação de Amaral? Este estudo tem como objetivo identificar características racistas no sistema penal brasileiro. Analisar recomendações da criminologia positiva vigentes no início do século XX. Refletir sobre o processo de condenação em 1927 e posterior absolvição em 2012 de José Augusto do Amaral. Para isso, adotamos como metodologia a pesquisa qualitativa, concentrada na análise documental de pesquisas institucionais que tratam da questão racial no código penal brasileiro. As análises preliminares revelaram que as discussões sobre racismo no sistema penal são inviabilizadas pelo discurso de democracia racial e a população afrodescendente tem lutado historicamente contra condenações nos tribunais raciais realizadas pelos chicotes das leis.

Palavras-chave: Sistema penal; Racismo institucional; Preto Amaral.

Abstract: Racial democracy has promoted a process of shielding in Brazil regarding the institutional racism that affects the black population. The criminal system is not excluded from this process, and historically, the racial court holds its convictions, as in the case of José Augusto do Amaral, considered the first serial killer of Brazil even without having been tried. Had the values of the society of the time and the penal system influenced the pre-condemnation of Amaral? This study aims to identify racist characteristics in the Brazilian penal system. Analyze positive criminology recommendations in force at the beginning of the 20th century. Reflecting on the conviction process in 1927 and subsequent acquittal in 2012 of José Augusto do Amaral. For this, we adopted as methodology the qualitative research, concentrated in the documentary analysis of institutional researches that deal with the racial question in the Brazilian penal code. Preliminary analyzes have revealed that discussions of racism in the criminal justice system are crippled by the discourse of racial democracy, and the Afro-descendant population has historically fought against convictions in the racial courts of law enforcement.

Keywords: Sistema penal; Racismo institucional; Preto Amaral.

¹ Mestranda do Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar da Universidade de Santo Amaro (UNISA). Docente na Secretaria Estadual de Educação de São Paulo e na Secretaria Municipal de Educação de São Paulo. Contato: juliana.goiz@bol.com.br. Recebido em: abril de 2017. Aceito em: agosto de 2017.

Introdução

No Brasil, a dimensão racial da violência é sustentada por um sistema penal racista, baseado em preceitos da criminologia eugenista ou positiva do início do século XX, que ainda tem destinado toda sua influência em um verdadeiro processo de criminalização e genocídio dos seguimentos negros da sociedade. A democracia racial² ratifica estas ações e as tentativas de silenciamento são constantes, apesar do ininterrupto processo de luta do Movimento Negro Unificado e entidades associadas.

No pós-abolição, o processo de criminalização das populações afrodescendentes foi influenciado pelos ideais de embranquecimento da sociedade. É neste contexto que José Augusto do Amaral, o Preto Amaral, é acusado de homicídio seguido de necrofilia, sendo apontado como o primeiro assassino em série do Brasil, tendo falecido na cadeia antes de seu julgamento. Teria os valores da sociedade da época e o sistema penal influenciado na pré-condenação de Amaral?

Neste estudo, temos como objetivo identificar características racistas no sistema penal brasileiro que persistem no decorrer dos anos. Analisar recomendações da criminologia positiva vigentes no início do século XX que podem ter auxiliado na pré-condenação de negros e negras ao longo da história. Refletir sobre o processo de condenação de José Augusto do Amaral no início do século XX e sua posterior absolvição durante um Júri simulado no ano de 2012.

Para a composição deste artigo, adotamos como metodologia a pesquisa qualitativa, concentrada na análise documental de pesquisas institucionais que tratam da questão racial no código penal brasileiro. Nosso arcabouço teórico é composto pelos estudos de ZAFFARONI; BATISTA; ALAGIA; SLOKAR, 2003; SOUZA CAMPOS, 2003. As discussões construídas têm relevância social, sobretudo no âmbito das relações raciais sob tutela do sistema penal.

Em nosso primeiro item, refletiremos sobre a democracia racial como mecanismo de manutenção do racismo na sociedade e no sistema penal brasileiro. Em nosso segundo item, realizaremos uma análise das condutas racistas presentes no sistema penal brasileiro, sobretudo no contexto do início do século XX e abordamos a atuação da criminologia eugenista ou positiva nos processos de criminalização dos seguimentos negros da sociedade

² Termo nacionalmente difundido pelo sociólogo Gilberto Freyre (1900-1987), a partir de sua obra “Casa Grande & Senzala (1933), e que pode ser compreendido como uma corrente ideológica que pretende negar a desigualdade racial entre brancos e negros no Brasil como fruto do racismo, afirmando que existe entre estes dois grupos raciais uma situação de igualdade de oportunidade e de tratamento. Esse mito pretende, de um lado, negar a discriminação racial contra os negros no Brasil, e, de outro lado, perpetuar estereótipos, preconceitos e discriminações construídos sobre esse grupo racial (GOMES, 2005, p. 39).

brasileira. Em nosso terceiro e último item, refletimos sobre os crimes que foram atribuídos a José Augusto do Amaral e a forma como a imprensa e a sociedade da época o condenaram, ainda que não tenha havido julgamento formal, uma vez que o acusado veio a óbito na prisão antes do acontecimento.

A criminalização dos seguimentos negros da sociedade, seu encarceramento e genocídio, atua como um eficiente instrumento de embranquecimento³ social. Esse panorama é histórico e a luta contra ele é permanente. A democracia racial e o racismo institucional impossibilitam a visibilidade da população negra enquanto seguimento social de direitos, inclusive o direito à vida e a liberdade.

Democracia racial: a intercessora do racismo no sistema penal

Como discurso habitual das relações raciais brasileiras, o mito da democracia racial, que passou a se estabelecer desde a década de 1920, aparenta ter executado finalidades diversas ao atingir os distintos domínios da vivência social e das atividades institucionais. Primeiramente, se percebe o esforço obstinado em negar a existência do racismo institucional no Brasil.

Persiste uma herança escravocrata da qual as elites nunca se propuseram a abdicar. Inclusive, o Brasil se distingue pelo maior regime de trabalho forçado que se tem registro na história: escravizamos o maior número de pessoas, durante um maior espaço de tempo. Para tal, foram empregadas justificativas religiosas e científicas. Para enfrentar as consequências sociais oriundas da escravidão e do racismo institucional, simplesmente justifica-se a primeira, e nega-se o segundo.

De acordo com o Censo de 1872⁴, a população brasileira era de quase 10 milhões de habitantes. A população negra descrita como ‘africanos’ era de 176.057, dentre os quais 138.358 eram ainda escravizados e 37.699 alforriados. Após a abolição, durante o processo de

³ A Tese do branqueamento “baseava-se na presunção da superioridade branca, às vezes, pelo uso dos eufemismos raças ‘mais adiantadas’ e ‘menos adiantadas’ e pelo fato de ficar em aberto a questão de ser a inferioridade inata. À suposição inicial, juntavam-se mais duas. Primeiro - a população negra diminuía progressivamente em relação à branca por motivos que incluíam a suposta taxa de natalidade mais baixa, a maior incidência de doenças e a desorganização social. Segundo - a miscigenação produzia ‘naturalmente’ uma população mais clara, em parte porque o gene branco era mais forte e em parte porque as pessoas procurassem parceiros mais claros do que elas (a imigração branca reforçaria a resultante predominância branca).” (SKIDMORE, 2012, p. 81).

⁴ IBGE- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Recenseamento do Brasil em 1872*. Disponível em: <<http://biblioteca.ibge.gov.br/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=225477>>, acessado em 18 jan. 2017.

embranquecimento do País, o que restou para as elites da época era marginalizar ainda mais e agredir, ainda que simbolicamente, o grupo oprimido que restava.

No início do século XIX, as teorias racialistas provenientes do Positivismo europeu interpretavam as demandas dos negros e mestiços como um entrave para o desenvolvimento do Brasil. Alcançada a década de 1920, o discurso atinge outro estágio. Incitada a preocupação que em tempo algum desabitou os pensamentos das elites, pelo contínuo receio de novas lutas populares a exemplo da Cabanagem⁵, no Pará, em 1831; Revolta dos Malês⁶, na Bahia, em 1835 e Balaiada⁷, no Maranhão, em 1839, a esperança provinha das teorias racialistas,

Porém, o mito das três raças entra nas discussões dos anos 20 com seus sinais trocados, se comparada ao debate correspondente da virada do século. Neste, tratava-se apenas de buscar uma interpretação da sociedade, na medida em que a problemática da mestiçagem, aliada ao problema do meio ambiente, apresenta-se como dilema, de certo modo, insolúvel, que leva à perspectivas pessimistas quanto à 'viabilidade do Brasil como Nação'. Na década de 20, as colocações sobre raça compreendem uma tentativa de modificação da sociedade. Usando expressão lembrada por Renato Ortiz, o mito está por vias de ritualizar-se. É seu último momento como linguagem: o início da década de 30 será tempo de sua celebração (BASTOS, 1988, p. 27).

Neste contexto que a democracia racial se mostrou como uma possibilidade de dominação. Com base nesta compreensão, a abordagem da questão racial se estabelece num processo de invisibilização e silenciamento que pretende inviabilizar a denúncia do racismo. Em uma incoerência improcedente, este refinado recurso ideológico construiu um mito no qual negros e brancos viveriam em excelente simetria. Para garantir um conceito tão diverso da realidade que lhe estrutura, é necessário omitir os vestígios dos sistemas de submissão, dos estímulos exteriores que agem na manutenção das desigualdades raciais. O propósito é impossibilitar a composição de uma história que constate as desigualdades e os privilégios, transformando as instabilidades sociais em fatalidades do destino para então, apoderar-se dos privilégios como direito,

Assim, brancos de todos os matizes (os brancos da terra, como se dizia no período colonial) buscam viver os privilégios de uma luta de 500 anos. Venceram a ferro e fogo – e podemos chamar de inocência a forma pela qual endereçaram suas vitórias

⁵ Revolta popular ocorrida entre 1835-1840 na província do Grão-Pará, atual Pará. Os objetivos eram lutar por melhores condições de vida, maior participação no Governo e principalmente, pela independência da província do Governo Central. Contou com a participação de indígenas (cabanos), negros e elite local. Foram cinco anos de sangrentos combates, que foram suprimidos pelo governo regencial.

⁶ Revolta protagonizada por negros islâmicos que estavam insatisfeitos com as péssimas condições de vida, o preconceito racial, religioso e a imposição do catolicismo. O principal objetivo do movimento era a libertação dos escravos. O movimento acabou sendo controlado pelo Governo.

⁷ Movimento que era contrário às elites rurais da época e seus privilégios. Teve como um dos líderes Cosme Bento das Chagas, um ex-escravizado. O movimento foi contido em 1840.

a seus próprios talentos? A seus próprios esforços? O modo de viver privilégios como se fossem direitos? Mas venceram (WERNECK, 2003, p. 41).

Dessa maneira, como donos da história, numa exclusividade autoral na qual não tem espaço para a voz dos oprimidos, foi praticável aos brancos adulterar os sistemas de naturalização que possibilitariam a interiorização da hegemonia branca e da submissão do negro um dos principais legados de nosso racismo institucional (ROLAND, 2005). Deste modo, sobrou aos negros apenas o presente. Um presente sem fundamentos, só de consequências. E como já não fosse adequado para alguns, se utilizar os conceitos sociológicos de raça, atualmente integrado na teoria de classes, o sistema de democracia racial pretende inviabilizar todas as investidas de restabelecimento do percurso histórico de um povo.

Ademais, é por meio desta apropriação do racismo que as funções sociais vão se determinando, não somente através das oportunidades existentes, de seus protagonistas ocuparem alguns lugares na política e em outros setores sociais, mas especialmente pelo reajuste das expectativas de cada segmento sobre as suas competências, uma vez que “o racismo, como o sexismo, funcionou como uma ideologia que cria e delimita expectativas” (WALLERSTEIN, 2010, p. 68). A democracia racial foi um mecanismo que intensificou essa faculdade, pretendendo encerrar a negritude em meio a todos os símbolos do insucesso e da submissão. Concedendo à branquitude⁸ todas as possibilidades de sucesso, bem-estar e o falso sentimento de aptidão nata para dirigir a sociedade.

Se por um lado, da perspectiva do imaginário, o estabelecimento das funções sociais a serem executadas por brancos e negros em um tipo de ‘controle de expectativas’ foi essencial, por outro não foi o bastante para assegurar a preservação das condições sociais que os segregam há séculos. O panorama de desigualdades não conseguiria se manter sem a utilização de recursos institucionais capazes de beneficiar um grupo em detrimento de outro. Entretanto, em oposição ao que ocorreu na África do Sul e nos Estados Unidos, locais onde a segregação era reconhecida como política pública de Estado, a democracia racial foi preparada para preservar o institucional, numa dinâmica que confinou o racismo no contexto do privado,

O problema parece ser o de afirmar oficialmente o preconceito, e não o de reconhecê-lo na intimidade. Tudo indica que estamos diante de um tipo particular de racismo, um racismo silencioso e sem cara que se esconde por trás de uma suposta

⁸ Branquitude pode ser definida como “um lugar de privilégios simbólicos, subjetivos, e materiais palpáveis que colaboram para reprodução do preconceito racial, discriminação racial injusta e o do racismo” (CARDOSO, 2011, p. 81).

garantia da universalidade e da igualdade das leis e que lança para o terreno do privado o jogo da discriminação (...). É da ordem do privado, pois não se regula pela lei, não se afirma publicamente. No entanto, depende da esfera pública para sua explicitação, numa complicada demonstração de etiqueta que mistura raça com educação e com posição social e econômica (SCHWARCZ, 2012, p. 182).

Deste modo, era necessário assegurar a construção da desigualdade sem difundir sua procedência e motivação. Para uma sociedade omissa, um Estado indiferente e supostamente justo, de acordo com a democracia racial. Neste contexto, o racismo reduzido a censura social, ficava restrito a ocorrências excepcionais, assumido, quase que exclusivamente ao ambiente privado, distanciando da alta sociedade de qualquer tipo de explicação concreta pelo desfrute de seus privilégios. Não houve dispositivo de domínio mais oportuno que assegurasse o despropósito entre grupos dominados e consciências tranquilas.

É curioso constatar como o paradigma de silenciamento que lidera a questão das relações raciais brasileiras jamais foi eficaz em atingir em sua radicalidade o âmbito penal. No país da democracia racial, do senso comum ao academicismo, propaga-se há algum tempo, a compreensão de que o sistema penal se direciona, de preferência, aos grupos sociais afrodescendentes. Ao que tudo indica, é mesmo difícil manter o silêncio quando os índices de encarceramento e homicídios apresentam uma cor.

Neste sentido, a proximidade historicamente desenvolvida entre criminalidade e os negros teve efeitos danosos a este grupo. Se de acordo com o *modus operandi* social, a criminalidade atingiu seguramente a figura dos afrodescendentes, o racismo também atingiu os alicerces do sistema penal, que impacta diretamente na vida de negros e pobres,

O jargão que circula de forma indiscriminada na formalidade dos operadores do Direito ou nas ruas, como dito popular, evidencia a cristalização desse entendimento no imaginário. A tríade “preto, pobre e puta”, empregada como caricatura dos destinatários do sistema, aparece então como metáfora de um espaço em que a assepsia do racial na classe nunca se completou. E mais: num jogo de palavras atravessado por tantos sentidos, está embutida uma ordem de fatores que afeta substancialmente o produto. À margem de toda uma arquitetura do implícito, o enunciado sugere que o alvo primeiro do sistema penal está centrado na cor dos indivíduos (FLAUZINA, 2006, p. 40).

Ainda assim, com toda esta proteção edificada ao redor do comportamento institucional, não foi possível poupar o reconhecimento, foi necessário preservar o sistema penal de uma incriminação explícita. Foi aí que se dissolveu o racismo nas outras desigualdades vinculadas a ele, dirigindo-se preferencialmente às periferias. Evidenciar de alguma forma que a preservação das desigualdades raciais, com o domínio das populações negras é uma das funções primordiais do sistema penal desde sua origem é romper com o acordo de harmonia construído pela democracia racial. E isso não deve ocorrer.

Com as informações acessíveis sobre o racismo institucional no domínio do sistema penal, o que restou impossibilitar foi criação de uma tese capaz de atingir esta constatação. Afinal, foi no contexto da escravidão que o sistema penal iniciou sua consolidação e é no fundamento da sujeição étnico racial vigente que permanece a atuar sem precedentes. Em face de tal conjuntura, a opção foi considerar normal a próxima relação entre racismo e sistema penal, assim, o sistema penal seria naturalmente racista e não há nada que se pudesse fazer. Ou seja, restringir à raça, etnia e cor às desigualdades inerentes ao sistema penal, poucos questionamentos seriam realizados, uma vez que os interessados, seriam constantemente silenciados.

Desta forma, o discurso permitido para a investigação do sistema penal pode se utilizar do fenótipo negro, mas não do racismo como justificativa. O exercício do sistema penal está diretamente associado à manutenção de determinada estrutura social, o que se almeja através da obstrução dos fatos é propriamente preservar o teor deste compromisso. Distanciar o racismo da interpretação do sistema penal no Brasil é o mesmo que impedir acesso ao projeto de Estado que rege sua execução. Um projeto que atua instantaneamente para o genocídio da juventude negra e que fazendo uso das diversas facetas do aparelho institucional, tem seu aspecto peculiar elucidado nos dispositivos de comando penal.

Uma criminologia de cor: a marca de Cam do sistema penal

O sistema penal está diretamente associado ao comportamento genocida do Estado, que também atua engajado com a questão racial. Refletindo sobre o desempenho do sistema explanado no decorrer da história, podemos considerar que sua atuação em tempo algum foi capaz de se desassociar completamente do passado colonial escravagista. A proposta que comanda seu exercício é em grande parte, herdeiro do regimento escravocrata.

Segundo Nascimento, “desde a abolição da escravidão (1888), a questão do controle e disciplinamento da massa de ex-escravos delimitou a extensão e a forma da reforma republicana no Brasil” (NASCIMENTO, 2002). Durante o contexto da República Velha, quando Brasil passava de um país agro-exportador para recém-industrializado, era indispensável se investir na alienação da mão-de-obra com objetivo de absorver a disciplina. Neste momento, os destroços da escravidão ainda estavam visíveis.

Nos meios rurais, o coronelismo estabelecia a hierarquia dos vínculos empregatícios autoritários se utilizando da mão-de-obra de imigrantes, colaborando com o processo de embranquecimento da nação e também com a exploração do trabalho de ex-escravizados

sujeitados às péssimas condições. No meio urbano, a opressão aos vadios⁹ era adotada como regra do domínio, buscando a alienação no trabalho das classes populares. Com isso, a fragmentação entre a branquitude trabalhadora e produtiva e uma negritude desocupada e vadia ia adquirindo espaço no imaginário do povo impactando fatalmente as práticas punitivas,

Pode-se discernir duas imagens bem distintas que caracterizam o período pós-escravista: de um lado o imigrante, signifiante da riqueza, de trabalho livre, de vida; de outro, o liberto, aquele que não tem nenhuma renda e que pode significar vagabundagem e, portanto, necessidade de trabalho sob coação. Em suma, o imigrante significa a ordem, o progresso, e o negro poderia ser a desordem e o retrocesso (AZEVEDO, 2015, p.191).

Neste sentido, a repressão passa a ser uma consequência do temor do branco em perder o comando sobre os negros, certamente reforçado durante o pós-abolição. Como resultado

[...] no campo, hordas de libertos que vagariam pelas estradas a furtar e rapinar, nas palavras de um parlamentar, e, na cidade, as maltas de capoeiras e todos aqueles pobres desocupados dos balcões comerciais ou não admitidos na disciplina fabril (ZAFFARONI; BATISTA; ALAGIA; SLOKAR, 2003, p. 443).

O sistema penal brasileiro lançava-se sobre os negros com a já conhecida sistematização da violência. Em 1893, foi sancionado o Decreto nº 145, que estabelecia o cárcere ‘correcional’ de “vadios, vagabundos e capoeiras que forem encontrados” (BRASIL, 1893, p.1) em colônias correcionais construídas pelo Governo Federal. Indicado aos mesmos grupos, o Decreto nº 3475 de 1899, que impossibilitava o direito à fiança àqueles que fossem “vagabundos ou sem domicílio” (BRASIL, 1899, p.1). O contexto punitivo dessas legislações revela às punições aos brancos que não se adequavam ao regimento disciplinador de ambientes laborais, enquanto que aos negros, além desta questão, havia a latente punição de caráter racial.

O domínio das populações negras está concentrado no grau de periculosidade associado a este segmento étnico, “a matéria punível é a própria racialidade negra. Então, os atos infracionais dos negros são a consequência esperada e promovida da substância do crime que é a negritude” (CARNEIRO, 2005, p. 129). Com isso, as leis que atingem vadios,

⁹ Vadios eram todos aqueles que deixavam de “[...]exercer profissão, ofício ou qualquer mister em que ganhe a vida, não possuindo meio de subsistência e domicílio certo em que habite; prover a subsistência por meio de ocupação proibida por lei, ou manifestosamente ofensiva da moral e dos bons costumes: pena – de prisão celular por quinze a trinta dias” (PIERANGELLI, 1980, p. 316). Os negros da época recém libertos e em grande parte, desempregados, compunham a maior parcela dos denominados ‘vadios’.

moradores de rua e vagabundos, se impõem diante das populações negras urbanas com o objetivo de limitá-las, puni-las, encarcerá-las e eliminá-las,

O meio urbano escondia cada vez mais a condição social dos negros, diluindo paulatinamente uma política de domínio onde as redes de relações pessoais entre senhores e escravos, ou amos e criados, ou patrões e dependentes, podiam identificar prontamente as pessoas e seus movimentos. Por outro lado, a cidade que escondia ensinava aos poucos a construção da cidade que desconfiava, e que para desconfiar transformava todos os negros em suspeitos (CHALHOUB, 1996, p.175).

Neste contexto, a função executada pelos agentes de segurança do Estado, ou seja, a polícia, é importante. Tendo o Governo se utilizado de penas de caráter proscritivo na condenação de criminosos, que vão desde os vadios, aos capoeiras, podemos constatar uma intenção de punir os negros pautada na então recente criminologia eugenista brasileira e nas ações dos agentes de segurança pública.

Os preceitos da criminologia eugenista de fins do século XIX e início do século XX, de caráter racista, explícito nas obras de Afrânio Peixoto¹⁰ (1876-1947) e Nina Rodrigues¹¹ (1862-1906) serão integrados didaticamente nas condutas institucionais de penitenciárias, manicômios, abrigos para menores e na polícia. Assim, se “a par da criminalização, o sistema penal da primeira República aprimora na vigilância” (ZAFFARONI; BATISTA; ALAGIA; SLOKAR, 2003, p. 458), o realiza através de um aparelhamento policial que está sendo instruído por um modelo pautado em preconceitos. A matéria na época ensinada na academia de polícia “História Natural dos Malfetores”, dentre outros objetivos, buscava estabelecer uma categorização para transgressores, proporciona um panorama da capacidade de atuação da criminologia eugenista brasileira no sistema penal.

Neste sentido, é pelos princípios de uma criminologia eugenista e racista que considera grupos negros subalternos, inferiores e criminosos em potencial e dá sustentação a um sistema penal originalmente discriminatório. Durante a escravidão, negros eram livremente punidos pelos escravocratas. No pós-abolição, se tornou necessário construir novos sistemas punitivos amparados pelo discurso de justiça e democracia racial, “o chicote

¹⁰ Afrânio Peixoto foi um médico, professor universitário, escritor e político higienista baiano. Em sua obra *Noções de História da Educação* (1936), defendeu a segregação de crianças e adolescentes “degenerados” como forma de garantir a “saúde da Nação” (Aguilar, 2012).

¹¹ Nina Rodrigues foi um médico legista, psiquiatra e professor maranhense que desenvolveu “trabalhos acerca da inferioridade física e mental dos negros e mestiços no Brasil, baseando-se mormente no saber produzido por criminalistas italianos como Lombroso, Garófalo e Ferri. Raimundo Nina Rodrigues foi um médico maranhense, radicado na Bahia, que no final do século XIX interessou-se pelos estudos raciais a partir da Medicina Legal. Produziu diversas obras nas quais busca explicar e analisar o que ele considerava provas irrefutáveis da inferioridade da raça negra. Assim, Nina Rodrigues se debruçava sobre casos de crimes, de loucura, de crenças religiosas, sempre na busca de pistas que pudessem comprovar suas teorias sobre a inferioridade racial” (RODRIGUES, 2015, p. 1118).

sobreviveu nos subterrâneos do sistema penal” (BATISTA, 1997, p. 146), foi devido a contribuição do racismo que, através da criminologia eugenista, se implantou uma atividade policial republicana consciente de sua função no domínio dos grupos negros, de forma que “todo camburão tem um pouco de navio negreiro” (YUKA, 2002, faixa 3).

É neste contexto que uma República imersa no medo dá início a um sistema punitivo que não tem mais a possibilidade de usar a escravidão para o domínio das populações afrodescendentes. Convertendo a pena privativa de liberdade em um imprescindível mecanismo punitivo. O sistema penal da época, conta com uma burocracia estatal segregacionista que faz uso da coerção transfigurada de justiça para punir as populações negras.

Os crimes de Lucas da feira e Preto Amaral: objetos do tribunal racial

Lucas Evangelista dos Santos, conhecido como Lucas da Feira nasceu em Feira de Santana (BA) no ano de 1807, escravizado, fugiu do cativeiro por diversas vezes, quando em 1840, se juntou com outros negros escravizados que também haviam fugido e supostamente, passou a cometer diversos crimes, desde furtos, à assassinatos e estupros, até ser capturado em 1848 e condenado à morte em forca, em 25 de setembro de 1849. Nina Rodrigues fez uma análise sobre o perfil de Lucas que foi publicada em 1985.

Quando preso, Lucas negou todos os crimes, contudo, após intenso interrogatório, confessou ter matado cerca de vinte pessoas, roubado e raptado, além de estupro seis mulheres (RODRIGUES, 2006). Apesar disso, e com a consciência de que seria condenado à morte, Lucas se negou a delatar seus cúmplices. No decorrer de sua vida, evitou realizar assaltos em vilas, uma vez que os conhecia os moradores

Assim, pois, como verdadeiro selvagem, a vila e seus habitantes representavam para ele sua pátria, sua tribo, seu clã: os outros não eram mais do que estrangeiros em face dos quais ele não se julgava obrigado a ter considerações (RODRIGUES, 2006, p.108).

A conduta de Lucas, ainda que escravizado fugitivo, jamais feriu a seus senhores. Matava àqueles que compreendia tê-lo traído e Nina Rodrigues (2006) o considerava um criminoso sanguinário que também era canhoto, marca incontestável da degenerância. Além de um olhar peculiar e uma leve anormalidade no formato de seu crânio (RODRIGUES, 2006). Segundo a criminologia eugenista, o negro era biologicamente degenerado em virtude de sua raça e sua mentalidade era comprovadamente menor, visto a natureza de seus crimes.

Outro caso envolvendo um afrodescendente que supostamente teria cometido crimes foi o de José Augusto do Amaral, conhecido como Preto Amaral. O suspeito nasceu em Conquista – MG em julho de 1871, dois meses antes de ser promulgada a Lei do ventre Livre. Era filho de escravizados do Congo e Moçambique e tinha dezessete anos quando foi estabelecida a libertação dos escravizados por meio da Lei Áurea, em 1888. Como eram quase nulas as opções de trabalho para negros libertos, Amaral se alistou no exército e trabalhou em diversas cidades do Brasil, inclusive na Guerra de Canudos.

Foi voluntário da Força Pública do Estado de São Paulo, mas desertou. Era reincidente nesta prática em todos os estabelecimentos militares que serviu: 13º Regimento de Cavalaria do Rio de Janeiro, Brigada Policial do Rio grande do Sul, Regimento de Infantaria de Porto Alegre e Grupo de Artilharia Pesada em Bagé. Chegou a se alistar na Marinha, mas também desertou posteriormente. Em seu registro policial, constam apontamentos em serviços militares, três prisões por vadiagem no Município de São Paulo entre 1920 e 1921, por vagabundagem em Santos e Bauru em 1922 e também por furto, em São Paulo neste mesmo ano. Conforme já relatamos anteriormente, nesta época, era comum os negros serem detidos por vadiagem, uma vez que muitos deles, não conseguiam trabalho fixo e viviam de pequenas ocupações informais.

No ano de 1926, Amaral estava com 55 anos e levava uma vida instável em São Paulo, como andarilho, trabalhando em subempregos e sem moradia fixa. Nesta mesma época, foi acusado de cometer seu primeiro suposto crime: estrangular e sodomizar um homem de vinte e sete anos, cujo corpo fora encontrado nos arredores do Aeroporto Campo de Marte. Após este primeiro crime, Amaral teria, hipoteticamente, cometido mais dois crimes idênticos. Em um dos homicídios, foi constatado que o assassino cometia ato de necrofilia em suas vítimas.

Após estas acusações, Amaral foi detido e há indícios de que tenha sido torturado pela polícia, o que o levou a confessar os crimes. Ficou conhecido em São Paulo, os jornais da época divulgavam notícias sobre um assassino em série negro e este já tinha denominações de “o monstro negro”, “diabo preto”, “estrangulador de crianças”, dentre outros.

Vagabundo, sem profissão nem vontade para o trabalho, viveu, novembro e dezembro, de expedientes e pequenos furtos. Após relatar os mais insignificantes pormenores de sua vida, nesse espaço de tempo fez o bandido a confissão horripilante de seus crimes. Contou que uma manhã, passando pela avenida Tiradentes, encontrou, sentado num banco, um rapaz de 16 anos, trajando paletó preto, chapéu e botina na mesma cor e calça branca. Sentou-se ao lado do mocinho. Conversaram. O rapaz disse-lhe que tinha fome e ele ofereceu-se para lhe pagar café, indo ao botequim de um tal Cunha, na esquina da rua João Theodoro. Daí se dirigiram para as proximidades do campo de Marte, onde se realizava um jogo de futebol. Apreciaram algum tempo os futebolistas, internando-se, depois, no campo, indo deitar-se num bambuzal próximo. Ali, agarrou o rapaz, que resistiu, travando luta. Com a mão direita o bandido, enganou-o, asfixiando e praticando, em seguida,

[o] mais repugnante crime (A GAZETA, 06/01/1927, p. 5, apud SOUZA CAMPOS, 2003, p.2).

As associações do negro perigoso e degenerado, realizadas pelos veículos de imprensa da época, demonstravam que esta havia adotado os preceitos eugenistas defendidos por Nina Rodrigues corroborando assim, com um sistema penal que incriminava os negros pela cor de sua pele e não pela natureza e comprovação de crimes cometidos. Esta conduta atingiu não somente a Amaral, mas também a todos os homens afrodescendentes que tiveram a imagem de criminoso nato potencializada.

As dimensões das representações impostas às pessoas pobres, sobretudo negras, simbolicamente identificadas como degeneradas, como pertencentes a tipos humanos inferiores, suscitadas a partir da história trágica de um personagem anônimo, evidenciam como os fenômenos isolados se relacionam com os elementos mais gerais de uma sociedade e como os episódios e eventos localizados contribuem para organizar redes de sociabilidades, discriminando e excluindo as pessoas, ou seja, como os efeitos de real atribuídos às representações da degenerescência impostos a José Augusto do Amaral serviram para legitimar a exclusão e a discriminação dos negros ao associar os eventos trágicos da passagem de 1926 para 1927 à hereditariedade que os estigmatizavam como inferiores, incapazes (SOUZA CAMPOS, 2003, p.3).

Enquanto detido, foi avaliado por um psiquiatra que relatou em uma de suas consultas que Amaral afirmou sempre ter tido dificuldades para se relacionar com mulheres em razão do tamanho de seu pênis, uma vez que nenhuma mulher aceitava se relacionar com ele quando via o tamanho de seu membro. Esta suposta característica física passou a ser associado à grandeza de sua selvageria, imaginário social comum na época “o tamanho “descomunal” e “desmedido” de seu pênis foi utilizado para identificar o estigma de sua degenerescência, sua anormalidade e sexualidade invertida” (SOUZA CAMPOS, 2003, p.4).

Amaral também foi submetido a exames antropométricos considerando-se as teorias eugenistas da Escola Positiva¹² da época que baseada nos estudos de Cesare Lombroso (1835-1909), Nina Rodrigues, dentre outros, afirmava ser possível reconhecer um criminoso por meio de suas características físicas. Os médicos concluíram que o suspeito era um criminoso sádico, necrófilo e pederasta, tendo crianças como principais alvos de seus crimes. O diagnóstico médico psiquiátrico de Amaral foi realizado pelo Psiquiatra Antônio Carlos Pacheco e Silva (1898-1988) e indicava que:

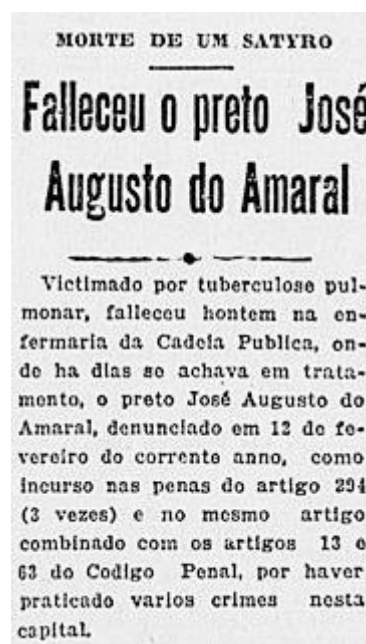
¹² A Escola Positiva foi baseada no Positivismo de Augusto Comte e no Evolucionismo, de Charles Darwin, ainda que Darwin não tenha estudado o evolucionismo a partir de seres humanos, sua teoria foi aplicada à condutas de pessoas. A Escola Positiva foi influenciada pelos estudos Cesare Lombroso, Enrico Ferri e Garafalo. Esta escola era responsável pela visão biológica do crime e buscava entender como o homem se torna um criminoso e quais são os fatores que o circundam (interna e externamente) que o levam a ser um criminoso (AGUIAR, 2012).

Trata-se, a nosso ver, de um criminoso sádico e necrófilo, cuja perversão se complica de pederose, em que a criança é objeto especial e exclusivo da disposição patológica. Teria habilidade de praticar seus crimes sem ser descoberto. Amaral enquadrou-se no grupo dos pervertidos sexuais caracterizados por aqueles que se encontram em permanente estado de hiperestesia sexual, que, sob a influência dessa excitação, que é contínua e mortificadora, são levados ao ato, mais ou menos automaticamente, sem terem a capacidade de refletir e julgar o ato impulsivo. Os crimes dos sádicos-necrófilos são executados com relativa calma, com prudência, de emboscada, e o criminoso age como se estivesse praticando um ato normal (PROCESSO CRIME nº 1670-1927, apud POLACHINI, 2013, p. 75).

De acordo com os médicos influenciados pela Escola Positiva que analisaram Amaral, “o infrator era um escravo de sua carga hereditária: um animal selvagem e perigoso, que tinha uma regressão atávica e que, em muitas oportunidades, havia nascido criminoso” (SHECAIRA, 2001, p.48).

Crimes semelhantes permaneceram ocorrendo após a prisão do acusado, mas foram casos silenciados pela imprensa e justiça, uma vez que um crime nesta magnitude não seria associado a um branco, especialmente quando já se tinha um negro confesso a quem culpar. Amaral não chegou a ser julgado, falecendo de tuberculose em 1927, cinco meses após ser detido. Ainda assim, é considerado o primeiro assassino em série do Brasil e sua suposta história faz parte do Museu do Crime, em São Paulo.

Figura 1: Noticiário da morte de Preto Amaral



Fonte: Jornal Correio Paulistano de 03/06/1927

Amaral se foi, mas os questionamentos sobre os crimes dos quais foi acusado permaneceram: teria mesmo Amaral cometido tais crimes? Sob quais condições ocorreu a confissão? Souza Campos aponta que,

As evidências indicam que os locais onde os corpos e ossadas das vítimas de preto Amaral, indiciado como sendo o criminoso, eram locais públicos, de passagem, permitindo inferir que outras pessoas poderiam ter visto os despojos, como de fato aconteceu. Este não poderia ter sido o fator que permitiu Amaral “confessar” os crimes e localizar os corpos, sem contudo, ter sido ele o causador das mortes, o assassino? Entretanto, a comoção social que o caso das mortes por estrangulamento provocou ampliavam os distanciamentos entre negros e brancos pois acarretava supor que haveria outros “monstros” a solta, figuras anômalas, bestiais, prontas para atacar suas vítimas. Os argumentos levavam a crer que era preciso dobrar os cuidados e evitar os contatos interétnicos isto porque, nessa medida, a associação entre os negros e a criminalidade era tomada como plausível, aceita naturalmente e sem questionamentos (SOUZA CAMPOS, 2003, p.4).

Em 2012, oitenta e cinco anos após a morte de José Augusto do Amaral, foi realizado um julgamento simbólico no Salão Nobre da Faculdade de Direito onde um Júri Simulado absolveu Amaral dos crimes que lhe foram atribuídos por 257 votos pela absolvição e 57 pela condenação. O evento foi organizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo por meio da Escola da Defensoria e de seu Núcleo Especializado de Combate à Discriminação, Racismo e Preconceito, a Ouvidoria-Geral da Defensoria, o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), a Faculdade de Direito da USP e a Companhia de Teatro Pessoal do Faroeste, que inclusive, produziu uma peça teatral baseada na história de Amaral.

Profissionais com experiência na área realizaram um estudo do inquérito policial e reportagens da época para comporem com exatidão argumentos cabíveis, tanto para defesa, quanto para acusação. O historiador Paulo Fernando de Souza Campos, autor da tese de doutoramento “Os crimes de preto Amaral: representações da degenerescência em São Paulo”, participou do Júri como testemunha de defesa e relatou:

Em 1927, o perito médico ainda era uma profissão em gestação. Essas técnicas eram fundamentadas nos pressupostos da eugenia ou do darwinismo social. Essa é uma questão importante. A técnica ainda era muito incipiente. Amaral foi preso como suspeito - e ele não foi o único. Outros homens foram presos, todos negros. Naquele contexto, entretanto, a mídia foi responsável por fabricar o “monstro”. Ele apontou que à época as identificações dos criminosos eram feitas por antropometria e biotipologia. A imprensa sempre trazia elogios à Polícia, que tentava demonstrar sua eficiência técnica (SOUZA CAMPOS, 2012, n.p.).

O Advogado de defesa, Antônio Cláudio Mariz de Oliveira, afirmou que era provável que na época, não se aceitasse um crime hediondo semelhante fosse praticado por uma pessoa branca. Reprovou a atuação da imprensa que realizou seus próprios julgamentos, criando no

imaginário popular, a imagem de um culpado, atribuída a Amaral que era negro, contribuindo assim com a sustentação de teorias de degeneração de raças.

A defesa reiterou que as agressões sexuais foram comprovadas em apenas uma das vítimas, uma vez que as demais, estavam em alto grau de decomposição quando seus corpos foram localizados. Não havendo assim, provas de necrofilia. As acusações de assassino em série não se fundamentavam pela diferença de idade das vítimas, os locais onde os corpos foram encontrados (eram locais diferentes) e pelo fato de nenhum pertence das vítimas ter sido encontrado com o acusado como troféu.

Ao final do Júri, Amaral foi inocentado, entretanto, permanece reconhecido como o primeiro assassino em série no Brasil, objeto de estudo de diversos trabalhos nas áreas do Direito, psicologia, dentre outros. A degeneração de sua imagem contribuiu com a ratificação de teorias racialistas que atingiram e ainda atingem uma grande parcela de afrodescendentes em um país que, estatisticamente, mais mata negros¹³ e se camufla por meio de um discurso de democracia racial.

Considerações finais

O que se manifesta, pelo todo demonstrado, é que perdura no tempo um empreendimento realizado pelo sistema oficial e social de embranquecimento no qual a marginalização, criminalização e genocídio das populações afrodescendentes atuam como potencializadores de seus fins. Diversos elementos históricos e culturais sustentam que o negro seja um dos maiores alvos de crimes e condenações pelo sistema penal. A maioria da população carcerária no Brasil é negra, assim como também somos o país que mais mata negros.

A democracia racial objetiva omitir dados históricos que demonstram a existência de um racismo institucional e de um genocídio da população negra. Estas populações permanecem vulneráveis ao espetáculo penal e também da imprensa, que como no caso estudado de José Augusto do Amaral, foi condenado antes mesmo de seu julgamento pelo tribunal da mídia e das aspirações raciais de uma sociedade que intenciona manter privilégios de cor.

É necessário se rever o aparelho repressivo e o contrato social que lhe é seu sustentáculo e que reitera a inviabilidade de grupos afrodescendentes no Brasil. Qualquer

¹³ CEERT – Centro de Estudos das Relações de Trabalho e Desigualdades. *Dados assustadores comprovam: Brasil é o país que mais mata negros e LGBTs.*

posicionamento diferente de intercessão contra os processos de genocídio racial acaba por encorajá-lo. Existe um silenciamento no que se refere ao racismo no sistema penal brasileiro, que é impulsionado pela democracia racial, comportamento de um país com heranças coloniais, escravocratas e nada cordial.

Referências

AGUIAR, Reinaldo Pereira. *A escola positiva na criminologia tradicional*. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-escola-positiva-na-criminologia-tradicional,41671.html>. Acessado em: 23 jan. 2017.

AGUILAR FILHO, Sidney. *Racismo à brasileira*. In. *Revista de História*. Disponível em: <http://www.revistadehistoria.com.br/secao/educacao/racismo-a-brasileira>>. Acessado em: 22 jan. 2017.

AZEVEDO, Célia Maria. *Onda negra, medo branco: o negro no imaginário das elites do século XIX*. 3.ed. Rio de Janeiro: Annablume, 2015.

BRASIL. Decreto nº 145 de 11 de julho de 1893. *Autorisa o Governo a fundar uma colonia correccional no proprio nacional Fazenda da Boa Vista, existente na Parahyba do Sul, ou onde melhor lhe parecer, e dá outras providencias*. Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-145-11-julho-1893-540923-publicacaooriginal-42452-pl.html>>. Acessado em: 21 jan. 2017.

BRASIL. Decreto nº 3.475, de 4 de Novembro de 1899. *Regulamenta o art. 5º da lei n. 628, de 28 de outubro do corrente anno*. Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3475-4-novembro-1899-505411-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acessado em 21 jan. 2017.

BASTOS, Élide Rugai Santos. *Gilberto Freyre e o mito da cultura brasileira*. Humanidades. nº15, p. 27, 1988.

BATISTA, Nilo. *A violência do estado e os aparelhos policiais*. Discursos sediciosos. Crime, Direito e sociedade, ano 2, nº 3, 1997.

CARDOSO, Lourenço. *O branco-objeto: O movimento negro situando a branquitude*. Revista de Estudo e Pesquisa em Educação. V. 13, nº 1, p. 82-94. Juiz de Fora: 2011.

CARNEIRO, Suely. *A construção do outro como não-ser como fundamento do ser*. Tese (Doutorado em Educação), São Paulo: Universidade de São Paulo, 2005.

CASOY, Ilana. *Serial Killer Made in Brasil*. 2. ed., São Paulo: DarkSide Books, 2014.

CHALHOUB, Sidney. *Medo branco de almas negras: escravos libertos e republicanos na cidade do Rio*. Discursos sediciosos: Crime, direito e sociedade. Ano nº1, 1º semestre de 1996. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, Relume Dumará, p.172.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro*. Dissertação (Mestrado em Direito), Brasília: Universidade de Brasília, 2006.

GOMES, Nilma Lino. *Alguns termos e conceitos presentes no debate sobre relações raciais no Brasil: uma breve discussão*. In. **Educação anti-racista: caminhos abertos pela lei 10.639/03**. Brasília. Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade. MEC, 2005.

NASCIMENTO, Abdias do. *O Brasil na mira do pan-africanismo*. 1.ed. Bahia: EDUFBA, 2002.

PIERANGELLI, José Henrique. *Códigos Penais do Brasil: evolução histórica*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

POLACHINI, Viviane Chequer. *Em princípio o amor...uma reflexão sobre amor e direito na contemporaneidade*. Dissertação (Mestrado em Direito). Osasco: Centro Universitário FIEO, 2013.

RODRIGUES, Marcela Franzen. Raça e criminalidade na obra de Nina Rodrigues: Uma história psicossocial dos estudos raciais no Brasil do final do século XIX. *Estudos e Pesquisas em Psicologia*, vol. 15, nº 3, p.1118-1135, 2015.

RODRIGUES, Raimundo Nina. *As Coletividades Anormais*. Brasília: Edições do Senado Federal, 2006.

ROLAND, Edna Maria Santos. Violência racial: a história precisa ser contada. In. *Diálogos*, ano 2, nº 2, p. 41-55, 2005.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. *Nem preto nem branco, muito pelo contrário: cor e raça na intimidade*. 1.ed. São Paulo: Claro Enigma, 2012.

SKIDMORE, Thomas Elliot. *Preto no Branco: raça e nacionalidade no pensamento brasileiro (1870-1930)*. 2.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

SOUZA CAMPOS, Paulo Fernando de. Os crimes do “monstro negro”: representações da degenerescência em São Paulo. In: *XXII SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA – ANPUH*, João Pessoa, 2003, p. 1-6 (Anais eletrônicos).

_____. Cultura e cidade: as representações da degenerescência em São Paulo. In: *XVII Encontro Regional de História – O lugar da História. ANPUH/SP – UNICAMP*, Campinas, 2004, Cd-rom (Anais eletrônicos).

_____. Júri Simulado absolve Preto Amaral, 85 anos após sua prisão e morte. Disponível em: <<http://dp-sp.jusbrasil.com.br/noticias/100069387/juri-simulado-absolve-preto-amaral-85-anos-apos-sua-prisao-e-morte>>, acessado em 23 jan. 2017.

WALLERSTEIN, Immanuel. *Capitalismo histórico e civilização capitalista*. Rio de Janeiro: Editora Contraponto, tradução de Renato Aguiar, revisão da tradução de César Benjamin, 2001.

WERNECK, Jurema. A era da inocência acabou, já foi tarde. In. ASHOKA, Empreendedores Sociais (Org). *Racismos contemporâneos*. Rio de Janeiro: Takano, p, 41-67, 2003.

YUKA, Marcelo. Todo camburão tem um pouco de navio negreiro. Intérprete: O Rappa. In. *Instituto coletivo ao vivo – versão simples*. São Paulo: Warner, 2002, CD-ROM, faixa 3.

ZAFFARONI, Eugênio Raul; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito penal brasileiro*. 2.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

Recebido em: 25/01/2017

Aprovado em: 14/08/2017